



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 007/2021

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*Portaria nº 055/2021 de 1º/02/2021, publicada na pág. 04 do DOE TCE/PI nº 023/2021 de 03/02/2021*), em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares (*Portaria nº 028/2021 de 20/01/2021, publicada na pág. 02 do DOE TCE/PI nº 015/2021 de 22/01/2021*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 136/2021. **TC/014270/2014 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05). INTERESSADO: JOSÉ CARLOS AMORIM REISS** (CPF nº 077.496.603-30), ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referencia “C”, matrícula nº 043292-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 917/2017, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/014270/2014, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/014270/2014, a Decisão Monocrática nº 267/2017-GDC de 30/08/2017, que não conheceu o Pedido de Reexame por não atender as disposições contidas nos arts. 406 e 428 do RITCE, às fls. 01/03 da peça 05 do processo TC/018977/2017, o Ofício nº 534/17-DP/AP de 18/10/2017, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/014270/2014, a Portaria nº 2.176/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA de 20/11/2017, que tornou sem efeito a Portaria nº 21.000-819/2014 de 11/07/2014 que aposenta o interessado, à fl. 75 da peça 31 do processo TC/014270/2014, a decisão judicial extraída dos autos do Mandado de Segurança nº 2018.0001.002033-7 TJ-PI, em favor do Sr. José Carlos Amorim Reis (CPF nº 077.496.603-30), restabelecendo os efeitos da Portaria nº 21.000-819/2014 de 11/07/2014, às fls. 05/09 da peça 34 do processo TC/014270/2014, a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 37 do processo TC/014270/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 38, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 42 do processo TC/014270/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 1.219/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA de 18/04/2018** (fl. 12 da peça 36 do processo TC/014270/2014), publicada na *página 17 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 77 de 25/04/2018* (fl. 13 da peça 36 do processo TC/014270/2014), que, ao restabelecer os efeitos de ato concessório inicial (Portaria nº 21.000-819/2014 de 11/07/2014, às fls. 60/61 da peça 02 do processo TC/014270/2014), concede ao Sr. **José Carlos Amorim Reis** (CPF nº 077.496.603-30) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (com direito à paridade), no valor mensal de **R\$ 4.818,38** (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “CONDICIONADO ao trânsito em julgado da decisão de mérito do MS nº 2018.0001.002033-7 TJ-PI”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 137/2021. **TC/007120/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Pedro Nunes de Sousa. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (sem procuração nos autos; petição à peça 27); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: fl. 01 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais e que as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 139/2021. **TC/006202/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/013019/2017** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Gestores: Milton da Silva Oliveira – Prefeito Municipal; José Raimundo da Rocha Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito – fl. 34 da peça 29); Breno Nunes Macêdo (OAB/PI nº 13.922) e *outros* – (Procuração: Fábila da Silva Rodrigues/Vereadora – fl. 15 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Milton da Silva Oliveira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, II, VI e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Raimundo da Rocha Junior (Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL)**, no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/013019/2017.** Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro - 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vera Mendes-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Milton da Silva Oliveira – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos; petição à peça 15 do processo TC/013019/2017); João Karlos Alves Almeida (OAB/PI nº 14.501) – (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 15 do processo TC/013019/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/013019/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02 do processo TC/006202/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39 do processo TC/006202/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/013019/2017 e às fls. 01/31 da peça 41 do processo TC/006202/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45 do processo TC/006202/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Elisângela da Silva Marques Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 35 da peça 29); Breno Nunes Macêdo (OAB/PI nº 13.922) e *outros* – (Procuração: Fábila da Silva Rodrigues/Vereadora – fl. 15 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elisângela da Silva Marques Sousa**, no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Gardênia da Silva Oliveira. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 36 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Gardênia da Silva Oliveira**, no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Andréia Sousa Sampaio Carvalho. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos; petição à peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Andréia Sousa Sampaio Carvalho. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Francisco Rodrigues das Graças. Advogado(s): Breno Nunes Macêdo (OAB/PI nº 13.922) e *outros* – (Procuração: Fábila da Silva Rodrigues/Vereadora – fl. 15 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Rodrigues das Graças (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 140/2021. **TC/000766/2014 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): JOAQUIM RIBEIRO TORRES** (CPF nº 010.817.303-82, RG nº 389.754-PI), na qualidade de esposo da segurada Francisca Evangelista Torres (CPF nº 520.670.333-87, RG nº 262.467-PI), servidora inativa no cargo de Professora, do quadro de inativos do município de Esperantina-PI, falecida em 12/10/2013. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 04), a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 14), as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC (peças 05 e 15), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal** a Portaria GPME nº 286/2013 de 10 de dezembro de 2013 (fls. 17/18 da peça 01) que, em razão do falecimento da segurada **Francisca Evangelista Torres** (CPF nº 520.670.333-87, RG nº 262.467-PI), concede a **Pensão por Morte** ao Sr. **Joaquim Ribeiro Torres** (CPF nº 010.817.303-82, RG nº 389.754-PI), na qualidade de esposo, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 808,57** (oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeitos a partir de 12/10/2013 e considerando: **1** – os termos Lei Municipal nº 1.015 de 27/11/2002 (nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.075/2007), c/c a Emenda Constitucional nº 41/03 e a Lei Federal nº 8.213/91; **2** – que do exame do processo em comento restou cabalmente demonstrado que o Sr. Joaquim Ribeiro Torres faz jus ao benefício pleiteado, sendo que a ausência, nos autos processuais, da cópia do processo de aposentadoria da servidora falecida não pode ser imputada ao requerente; **3** – que deve ser ponderada a situação do requerente, de modo a garantir que sejam assegurados os princípios de nossa Constituição Federal (principalmente, o Princípio da Segurança Jurídica e da Legalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana), os princípios previdenciários da Solidariedade e da Proteção ao Segurado, e o princípio trabalhista da Proteção ao Hipossuficiente, além de se considerar que o requerente preencheu todos os requisitos legais para o recebimento do benefício de pensão por morte. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 141/2021. **TC/003850/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação em face do Gestor da Prefeitura Municipal, em razão da quantidade de contas julgadas irregulares. Representado(s): José Helder do Nascimento e Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação da sanção** ao Sr. **José Helder do Nascimento e Silva** (Gestor das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Uruçuí, exercícios 2014 e 2015), de **inabilitação** para o **exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal**, por 05 (cinco) anos, a teor do art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 210, I do Regimento Interno do TCE/PI, a partir



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

do trânsito em julgado dessa decisão. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **não encaminhamento** à Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí da sugestão proposta pelo Ministério Público de Contas, na alínea “b” do parecer opinativo, tendo em vista que esta providência já foi acolhida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR:** (Em substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 142/2021. **TC/007204/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) apensado(s): **TC/013014/2017 – Representação; TC/012886/2017 – Representação** sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Mirela Mendes Moura Guerra, OAB/PI nº 3.401, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.293/2017, à peça 21. Processo Apensado: TC/023662/2017 – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, exercício financeiro de 2017 – Recorrente: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho/Prefeito Municipal – Advogado do Recorrente: Mirela Mendes Moura Guerra, OAB/PI nº 3.401 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal – Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 066/2017, à peça 18. Processo apensado ao TC/023662/2017: TC/022293/2017 – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, exercício financeiro de 2017 – Recorrente: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho/Prefeito Municipal – Advogado do Recorrente: Mirela Mendes Moura Guerra, OAB/PI nº 3.401, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 08. Julgamento: Decisão Monocrática nº 312/2017-GJC, à peça 12. Processo Apensado ao TC/022293/2017: TC/024926/2017 – Agravo Regimental da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, exercício financeiro de 2017 – Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho/Prefeito Municipal – Julgamento: Decisão Monocrática nº 328/2017-GJC, à peça 06); **TC/017548/2017 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outro* – (Procuração: fl. 08 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40 e fls. 01/04 da peça 51, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 42 e fls. 01/05 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **REPRESENTAÇÃO – TC/013014/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/12016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 15 do processo TC/013014/2017). Processo(s) apensado(s): TC/022003/2017 – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017) – Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito Municipal) – Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 311/17-GJV, à peça 03 do processo TC/022003/2017. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.334/2017, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/013014/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 28 do processo TC/007204/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40 e fls. 01/04 da peça 51 do processo TC/007204/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/013014/2017 e às fls. 01/26 da peça 42 e fls. 01/05 da peça 53 do processo TC/007204/2018, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 56 do processo TC/007204/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/017548/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.866/2017, às fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/017548/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 28 do processo





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

TC/007204/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40 e fls. 01/04 da peça 51 do processo TC/007204/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/017548/2017 e às fls. 01/26 da peça 42 e fls. 01/05 da peça 53 do processo TC/007204/2018, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 56 do processo TC/007204/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 145/2021. **TC/007658/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUDESTE, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUDESTE, EM TERESINA-PI.** Superintendente: Evandro Tajra Hidd Filho. Advogado(s): Carlos Eugênio Escórcio Dias (OAB/PI nº 6.671) – (Procuração: fl. 07 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 21, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Evandro Tajra Hidd Filho** (*Superintendente*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 146/2021. **TC/013708/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Jondson Castro Fé. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 147/2021. **TC/019616/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciada(s): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Jones Werlen Miranda e Silva – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Francisco Antônio de Aguiar Medeiros (OAB/PI nº 14.315) – (Procuração: Vereador – fl. 05 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Denúncia, com fundamento no art. 230, I c/c art. 402, II do RITCE-PI, “em razão da ausência de provas das alegações feitas pelo Denunciante, restando prejudicada a análise do fato denunciado”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**DECISÃO Nº 148/2021. TC/010340/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades no Certame Licitatório Pregão Presencial nº 013/2019. Representado(s): Carmelita de Castro e Silva – Prefeita Municipal; Paulo Sérgio de Negreiros – Pregoeiro da CPL; e Tiago Oliveira Silva – Membro da CPL. Representante(s): empresa INFOART INFORMÁTICA – EIRELLI (CNPJ 14.352.577/0001-77). Advogado(s) do(s) Representado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal; petição à peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 175/2019-GJC, às fls. 01/03 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 34, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01/06 da peça 24, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 26, a sustentação oral do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 149/2021. TC/006183/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Aurélio Saraiva de Sá. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 09 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 18, o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas Para o Combate a Corrupção – NUGEI, às fls. 01/07 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aurélio Saraiva de Sá** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão do lapso temporal envolvendo os fatos tidos como irregulares, pela **não realização** de Inspeção *in loco* para análise do cumprimento do objeto das licitações em que a Empresa CONSTRUTORA CRESCER LTDA. (CNPJ N.º 08.295.245/0001-03) sagrou-se vencedora. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Lusivelda Pereira de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 18, o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas Para o Combate a Corrupção – NUGEI, às fls. 01/07 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 25, o voto do Relator Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lusivelda Pereira de Sousa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 150/2021. **TC/014350/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ananias Fernandes de Sousa. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (procuração: fl. 02 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 151/2021. TC/008452/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades e superfaturamento ocorridos no bojo do Pregão Presencial nº 004/2020. Denunciado(s): Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal; e Gicélia Moura Soares – Pregoeira. Denunciante(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 259/2020 – GJC, às fls. 01/04 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

**DECISÃO Nº 153/2021. TC/001376/2020 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 481/2018 (FLS. 01/03 DA PEÇA 01).** Referência Processual: TC/013604/2016 – Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI, Concurso Público-Edital nº 01/2016 (*Gestor: Raimundo Ferreira Nunes – ex-Prefeito Municipal. Fase Fiscalizatória: Fiscalização Concomitante à Realização de Concurso Público*). Responsável pelo cumprimento da decisão: José Maria Ribeiro de Aquino Junior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 481/2018, às fls. 01/03 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 04 e às fls. 01/03 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior, atual gestor da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI, por entender que a situação foi resolvida, uma vez que o concurso foi cancelado, tendo o gestor tomado as providências necessárias no âmbito municipal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não envio do processo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP)** para que esta verifique se o referido Concurso Público foi efetivamente anulado pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, uma vez que tal fato já foi comprovado. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **arquivamento do referido processo**, sem prejuízo de que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), ainda tendo documentos em seu poder, ateste o recolhimento das taxas para que, em processo apartado, possa determinar sua devolução a quem de direito. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 154/2021. **TC/007883/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/013312/2018 – Representação; TC/014870/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõem a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, referente ao mês de abril/2018), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Miguel Leão-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Renê de Sousa Lemos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.079/2018, à peça 27*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Renê de Sousa Lemos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Renê de Sousa Lemos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/013312/2018.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil e Sagres Folha, referentes aos meses de fevereiro e março/2018), essenciais à análise da Prestação de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Contas da Câmara Municipal de Miguel Leão-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Renê de Sousa Lemos – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 790/2018 de 05/07/2018, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/013312/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25 do processo TC/013312/2018, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 04 do processo TC/007883/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 14 do processo TC/007883/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/013312/2018 e às fls. 01/07 da peça 16 do processo TC/007883/2018, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 20 do processo TC/007883/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “sem aplicação de multa que já está compreendida na prestação de contas”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 155/2021. TC/007951/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Miguel da Costa Neto. Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: fl. 17 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Miguel da Costa Neto** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal** ao gestor para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal, nos moldes dos Acórdãos TCE nºs 2.348/2017 e 402/2020. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 156/2021. TC/014153/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal; e Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças. Denunciante(s): Gilberto Pereira dos Santos – Vereador; Raimundo Nonato Alves Paes Landim – Vereador; Gildemar Martins dos Reis – Vereador; e Ivá Dias dos Reis – Vereador. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 20. Sem procuração nos autos: Secretário Municipal de Finanças). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 21, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pelo **não conhecimento** da presente **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por entender que o funcionamento do legislativo municipal e a averiguação de um possível descumprimento do Regimento Interno de uma Câmara Municipal fogem à competência desta Corte de Contas. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que sugeriu o julgamento meritório pela improcedência. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 157/2021. TC/001328/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente à ausência da entrega de documentos e informações, essenciais à análise da Prestação de Contas, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019. Representado(s): Elias Rodrigues Coelho – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Laerson Lourival de Andrade Alencar (OAB/PI nº 4.634) e outros – (Procuração: fl. 04 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 037/2020-GJV de 05/02/2020, às fls.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

01/02 da peça 06, a Decisão Plenária nº 119/20-EX de 06/02/2020, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 25, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que, malgrado a situação tenha se regularizado, conforme informação da Divisão Técnica à peça nº 11, cumpre destacar que, *in casu*, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Resolução TCE/PI nº 905/2009). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Elias Rodrigues Coelho** (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, em face do atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas da Câmara Municipal de Acauã-PI, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 158/2021. **TC/009839/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Media Cautelar "Inaudita Altera Pars", por irregularidades verificadas no processo de Dispensa nº 012/2020. Representado(s): Paulo Lopes Moreira – Prefeito Municipal; e Matias Lopes Moreira – Secretário Municipal de Saúde. Representante(s): Divisão de Fiscalização da Saúde-DFESP 2 da Diretoria de Fiscalizações Especializadas-DFESP. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização Especializada da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/11 da peça 04, a Decisão Monocrática nº 231/20 – GJV, às fls. 01/12 da peça 05, a Decisão Plenária nº 872/20-EX, à fl. 01 da peça 07, o contraditório da Divisão de Fiscalização Especializada da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/04 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 23, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista o cancelamento do processo de contratação e perda do objeto desse processo”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** “aos gestores para que não reincidam na prática das irregularidades não corrigidas, procedendo a devida elaboração de termo de referência simplificado quando das suas compras diretas, nos termos do §1º do art.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

4º-E da Lei nº 13.979/2020, bem como não priorize a estimativa de preços para compras com pesquisa com potenciais fornecedores”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 135/2021. **TC/002928/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Paulo César de Sousa Martins – Prefeitura Municipal; José de Ribamar Carvalho – FUNDEB (01/01 a 31/03/2016); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho – FUNDEB (01/04 a 31/12/2016); Marcelo Luiz Miranda Pereira – FMS; Anderson Luís Vale Alves – FMAS (01/04 a 31/12/2016); Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – FMPS; José de Ribamar Carvalho – Secretaria Municipal de Educação (01/01 a 31/03/2016); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho – Secretaria Municipal de Educação (01/04 a 31/12/2016); Luís Barbosa Mororó – Secretaria Municipal de Infraestrutura; Josenaide Nunes Matos – Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 22 da peça 38 e fl. 10 da peça 57; FUNDEB/1º Gestor – fl. 23 da peça 38; FUNDEB/2º Gestor – fl. 24 da peça 38; FMS – fl. 26 da peça 38; FMAS/Gestão 01/04 a 31/12/2016 – fl. 25 da peça 38; Secretaria Municipal de Educação/1º Gestor – fl. 23 da peça 38; Secretaria Municipal de Educação /2º Gestor – fl. 24 da peça 38; Secretaria Municipal de Infraestrutura – fl. 27 da peça 38); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 72); Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 09 da peça 45). Processo(s) Apensado(s): **TC/011917/2016 – Representação** diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão Plenária nº 042/17-OM, à peça 18*); **TC/015860/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercícios financeiros de 2013 a 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luís Vítor de Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 21. Julgamento: Decisões Plenárias nºs 1.154/16-E, à peça 04, e 1.181/16-E, à peça 07*); **TC/018879/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 555/17, à peça 24*); **TC/021119/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de outubro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 557/2017, à peça 24*); **TC/018669/2016 – Denúncia** sobre suposto atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: José Ribamar Coelho Filho, OAB/PI nº 10489-A, sem procuração nos autos e petição à peça 01. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.084/17, à peça 28*); **TC/004305/2016 – Representação** sobre a existência de débitos na Companhia Energética do Piauí S/A, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal*); **TC/011983/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 262/18, à peça 20*); **TC/018138/2017 – Denúncia** sobre possíveis irregularidades em obra de revitalização e urbanização do Açude Grande no município de Campo Maior-PI (*Denunciado: Paulo César de Souza Martins – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Luís Vitor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 27; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e substabelecimento com reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 30. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.514/2018, à peça 34*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653), protocolado sob o número 004233/2021 (fls. 01/02 da peça 74, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 76). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**DECISÃO Nº 138/2021. TC/005438/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** Responsável(is): Patrícia Mara da Silva



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Leal Pinheiro – Prefeitura Municipal; Francisco das Chagas Araújo Fontinele – FUNDEB; Nerirrony Belém Lacerda – FMS; Gerson Ferreira dos Santos – FMPS; Hamilton do Nascimento Pereira – Câmara Municipal. Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/petição à peça 45; FUNDEB/petição à peça 45; FMS/petição à peça 45; FMPS/petição à peça 45); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: FMPS – fl. 23 da peça 35); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 69). Processo(s) Apensado(s): **TC/004275/2016 – Representação** sobre suposto débito perante a Companhia Energética do Piauí S/A- Eletrobrás Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Altos-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Julgamento: Decisão Monocrática nº 011/2016, à peça 03*); **TC/004348/2015 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014 (*Representado: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda./CNPJ nº 03.586.001/0001- 58. Advogados de Representados: Diogo Josennis do Nascimento Vieira, OAB/PI nº 8.754, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 02 da peça 38; Ramon Teles Madeira Campos, OAB/PI nº 7.265, com Procuração/Empresário à fl. 22 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.102/2015, à peça 49*); **TC/005504/2015 – Denúncia** sobre possíveis irregularidades versando sobre a morosidade da execução da reforma do Instituto de Saúde José Gil Barbosa, contendo várias falhas estruturais e sem a devida prestação de contas (*Denunciada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Jackson Cunha Nogueira Neto, OAB/PI nº 12.598 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal; Diogo Caldas da Silva, OAB/PI nº 4.964 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.459/17, às fls. 01/03 da peça 34 do processo TC/005504/2015; e Acórdão TCE/PI nº 2.460/17, às fls. 01/02 da peça 35 do processo TC/005504/2015. Processo Apensado: TC/009908/2016 – Representação* sobre supostas irregularidades na utilização de recursos públicos no município de Altos-PI, notadamente aqueles usados na reforma e ampliação da Unidade Mista de Saúde José Gil Barbosa, em Altos-PI, exercício financeiro de 2014 – *Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro/Prefeita Municipal – Advogados da Representada: Diogo Caldas da Silva, OAB/PI nº 4.964, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 03 da peça 10 do processo TC/009908/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.416/16, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/009908/2016*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 004117/2021 (fls. 01/02 da peça 69). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR:** (Em substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 143/2021. **TC/007743/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Erculano Edimilson de Carvalho – Prefeitura Municipal; Francisco Antão Florentino – Câmara Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 21 da peça 12); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o requerimento do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), protocolado sob o número 003727/2021 (fl. 01 da peça 22 e fl. 01 da peça 23), ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/03/2021**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 144/2021. **TC/007924/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Fredson Filho Pessoa Brito – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o requerimento da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 003731/2021 (fls. 01/02 da peça 28), ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/03/2021**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 152/2021. **TC-O-024900/2010 – ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2010) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI.** Fase Fiscalizatória: Fiscalização dos Atos de Nomeação (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016*). Responsáveis: Robert de Almendra Freitas – ex-Prefeito Municipal; Ricardo Silva Camarço – ex-Prefeito Municipal; Josiel Batista da Costa – ex-Prefeito Municipal; e Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Ricardo da Silva Camarço/ex-Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 52 e fl. 07 da peça 84); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) – (sem procuração nos autos); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e *outros* – (Procuração: Roger Coqueiro Linhares/Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 101). Após o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo declarar-se impedido para participar do julgamento deste processo por questão de foro íntimo, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 04 (quatro) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão da **insuficiência de quórum para votação**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/04/2021. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente em exercício

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:41:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:04:01**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:22:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:52:17**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 2B8B1B86CE37D50C2703C955BAFE1F3F

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:51:04**